

Acórdão: 14.530/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100807-83  
Impugnante: Delara Transportes Ltda.  
Coobrigado: Vime Atacadista Ltda.  
PTA/AI: 02.000157344-19  
Inscrição Estadual: 186.776666.00-60 (Autuado)  
186.738218.00-37 (Coobrigado)  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTRC Emissão Fora do Prazo - Reincidência - Infração Caracterizada - Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal cujo prazo de validade se encontrava vencido, posto que as datas de emissão e saída são do dia 06/03/00, tendo o CTRC sido emitido em 08/03/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/21.

---

**DECISÃO**

Afirma em sua defesa que, como empresa regularmente organizada e sindicalizada, recebendo a mercadoria, emitiu, dentro do prazo de validade do documento fiscal que acobertava a mercadoria, o correspondente Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no dia 08/03/00.

Tal assertiva espelha a verdade dos fatos, à vista dos documentos acostados aos autos, equivocando-se o Impugnante apenas quando à emissão no prazo regulamentar.

De fato, dispõe o regulamento tributário de Minas Gerais, em seu art. 67 do Anexo V:

A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada ...”

Por seu turno, o § 5º do art. 50 do mesmo Anexo determina:

“ Para o efeito do disposto no inciso I do art. 67 deste Anexo, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.”

Ora, por serem ambas as empresas, emitente da nota fiscal e transportadora, sediadas no mesmo município de Contagem, a regra a ser seguida é aquela do art. 59, hipótese I, “a” do mesmo anexo, ou seja, o conhecimento de transporte deveria ter sido emitido em 24(vinte e quatro) horas.

Também não assiste razão ao Impugnante quanto à sua interpretação no que diz respeito à contagem de prazo, posto que, da leitura do art. 60 do Anexo já citado depreende-se que os prazos para efeito de validade de nota fiscais são contínuos:

“Art. 60 - Os prazos de validade fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.”

Assim, não restam dúvidas de que, ao contrário do entendimento do Impugnante, o conhecimento de transporte deveria ter sido emitido até o dia 07/03/00.

Ressalte-se ainda que, sendo a infração de natureza objetiva, a imputação da penalidade independe de prejuízo causado ao erário público, e tampouco de dolo, “ex vi” o disposto no art. 136 da Lei 5.172/66.

Uma vez constatada e caracterizada a reincidência, nos termos do § 6º do art. 53 da Lei 6763/75, a esta Câmara não é dado acionar o permissivo legal do § 3º do mesmo artigo da lei já citada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/10/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente/Relator**

/H